



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0014877-11.2013.815.2001**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante** : Fronteira Indústria e Comércio de Minerais Ltda

**Advogados** : Alexei Ramos de Amorim – OAB/PB nº 9164 e Daniel Sitônio de Aguiar - OAB/PB nº 17.706

**Embargada** : Concrelar Indústria e Comércio de Premoldados e Materiais de Construção Ltda

**Advogado** : José Cleto Lima Oliveira - OAB/PB nº 1.725

**Embargado** : Banco do Brasil S/A

**Advogados** : Thiago Cartaxo Patriota - OAB/PB nº 12.513 e Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PB nº 20.412-A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**  
CONTRARRAZÕES. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR.  
INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.  
OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO *CAPUT*  
DO ART. 1.023, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
REJEIÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO. OMISSÃO,  
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS  
NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA  
DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANIFESTO  
PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Deve ser afastada a preliminar de intempestividade

recursal, porquanto observado o prazo estabelecido no *caput* do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, pelo que, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido deve valer-se do recurso adequado para impugná-los, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, afastar a preliminar e rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 255/268, opostos por **Fronteira Indústria e Comércio de Minerais Ltda** contra o acórdão de fls. 205/221, que **negou provimento aos Apelos** interpostos pelas partes promovidas, para manter inalterada a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, sustentando que o acórdão embargado, além de apresentar equívoco manifesto, também contraria a Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 932, IV, do Código de Processo Civil e o entendimento firmado em precedentes jurisprudenciais, alegando, em resumo, que o ônus da prova, em se tratando da demonstração da ilegitimidade da anotação preexistente em cadastro de inadimplentes, deve recair sobre a parte recorrida, haja vista a sua impossibilidade técnica de produzir provas nesse sentido, sobretudo se considerado que a

negativação anterior foi realizada pela Energisa S/A, empresa com a qual não mantém relação.

Contrarrrazões da **Concrelar Indústria e Comércio de Premoldados e Materiais de Construção Ltda**, fls. 279/287, arguindo, preliminarmente, a intempestividade dos aclaratórios, e postulando, no mérito, a rejeição do reclamo, ao fundamento de não configuração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Contrarrrazões do **Banco do Brasil S/A**, fl. 288, defendendo a manutenção do acórdão embargado.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Adianto, sem mais demora, que a **preliminar de intempestividade recursal** arguida nas contrarrrazões **deve ser rejeitada**, pois observado, pela insurgente, o prazo previsto no *caput* do art. 1.023 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Com efeito, a certidão acostada à fl. 222 atesta que o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do **dia 18 de abril de 2017**, tendo os aclaratórios, conforme comprova o protocolo eletrônico registrado na fl. 255, sido opostos no dia **26 de abril de 2017** junto ao Fórum de Campina Grande, isto é, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.

Sendo assim, **rejeito a preliminar**.

Avançando, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de

declaração somente são cabíveis **para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.**

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, em que pese a argumentação da insurgente, não se vislumbra quaisquer dos vícios justificadores dos aclaratórios, mas, sim, o seu inconformismo com a fundamentação da decisão contrária as suas pretensões e a intenção de reexame da matéria, a fim de obter pronunciamento favorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Com efeito, as razões do recurso revelam que a parte embargante busca, em verdade, rediscutir questão atinente ao ônus da prova, especificamente no que se refere à incumbência de comprovar a legitimidade e/ou ilegitimidade de anotação preexistente em nome da parte autora, ora embargada, bem ainda o cabimento ou não dos danos morais fixados.

Ora, se a insurgente discorda dos fundamentos utilizados no acórdão para afastar a incidência da Súmula nº 312, do Superior Tribunal de Justiça, a saber, não comprovação da legitimidade da inscrição preexistente no nome da recorrida, ou, ainda, da fixação de danos morais em favor da parte respectiva, deve lançar mão do recurso cabível para impugná-los, porquanto os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame do julgado.

Ressalta-se, ademais, que o entendimento adotado nas decisões judiciais citadas pela recorrente às fls. 259/265 não têm força vinculante, pois não se amoldam às hipóteses descritas no art. 927 do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, inexistindo os vícios justificadores dos embargos declaratórios, impõe-se a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de outubro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**